



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



LEI Nº 2029/2017

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base no inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFES, cuja emissão registrará as operações de prestação dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Rio Pardo-RS.

§ 1º Caberá o regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definido, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, e o seu cronograma de implantação;

II- definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º, do art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE, nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas passíveis de geração do benefício.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I - de até 30%(trinta por cento) para pessoas físicas tomadoras de serviços;

II- de até 10% (dez por cento) para condomínios de edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Rio Pardo-RS;

III - de até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas tomadoras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



serviços, inclusive as responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos da Lei nº 1.302, de 30 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Rio Pardo-RS.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser Microempresa -ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, pelo cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, o valor do ISS recolhido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

§ 4º Quanto aos contribuintes optantes do Microempreendedor Individual - MEI, a geração de créditos observará o disposto em regulamento.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, em percentual máximo a ser fixado anualmente por Decreto, referente a imóvel localizado no território do Município de Rio Pardo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a matrícula imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta Lei serão totalizados ao final de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referente ao imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º A apuração dos créditos terá seu início em 01/01/2018 e a sua utilização a partir do exercício de 2019, permanecendo válidos pelo período de 4(quatro) anos a contar de sua constituição.

§ 4º A partir da primeira indicação efetuada pelo tomador conforme previsto no "caput", o crédito, para os exercícios seguintes, seguirá sendo lançado na matrícula indicada, exceto se houver manifestação em contrário do tomador.

§ 5º Além do disposto no caput, o Município poderá, mediante lei específica, promover outras formas de aproveitamento dos créditos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 6º Observado o disposto em regulamento, os contribuintes autorizados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverão, obrigatoriamente, manter em seus estabelecimentos cartaz informando aos tomadores de serviços sobre o programa de créditos instituídos por esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Rio Pardo, www.riopardo.rs.gov.br, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ª 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração.

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV - o prazo, e a forma com de verão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras de interesse da administração fazendária municipal.

§ 3º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.302/2003.

§ 4º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista no artigo das NF-e emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de Rio Pardo.

§ 5º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços substitui a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.

Art. 5º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



apresentada sofrerá às devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Planos de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento de conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

a) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária a declaração mensal de serviços prevista no art. 4º desta Lei- multa de 235 VPMS - Valor Padrão Municipal - por declaração;

b) descumprir o disposto no parágrafo 6º do art. 3º - multa de multa de 235VPMS- Valor Padrão Municipal- e de mais 20% sobre o ISS gerado e não recolhido.

c) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária - multa de 400 VPMS- Valor Padrão Municipal - por informação incorreta;

d) não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1º desta lei - multa de multa de 100 VPMS- Valor Padrão Municipal por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

GABINETE DO PREFEITO, EM 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Rafael Reis Barros,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Paulo Gilberto Granada Pereira,
Secretário da Administração.